

**DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONDENAÇÃO
EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO ⁽¹⁾**

Processo de contraordenação n.º: 48/19/CO

Arguido condenado pela prática de infrações especialmente graves:

Decisão divulgada em anonimato relativamente ao arguido condenado.

Infração(ões):

- **1 (uma) violação**, a título negligente, do tipo de ilícito que resulta da conjugação dos artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1, alíneas, b) e d) e n.ºs 2 e 4), 4.º (n.º 1), 6.º (n.º 2), 10.º (n.º 2), 11.º (n.º 4, alínea b), 12.º, 13.º (n.º 1, alínea a)), 15.º (n.º 2, alíneas a), b), c) e d)), 16.º (n.ºs 1 e 3), 18.º 1 e 2, 19.º (n.ºs 1 e 3), 21.º (n.º 1), 22.º, 23.º e 24.º (n.º 1 e 2 alínea b)), todos do Aviso n.º 5/2008, artigos 73.º, 74.º, 76.º, 83.º e 88.º da Diretiva 2013/36/EU e, bem assim, artigos 115.ºJ, n.ºs 1 e 2, 14.º, n.º 1, alíneas f) a h), 17.º, n.º 2, alíneas a) a c), 14.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, e 116.º-D, 115.º-K, 115.º-N e 115.º-O, 115.º-R e 115.º-A, todos do RGICSF – o que constitui a prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 211.º, n.º 1, alínea ii) (correspondente à atual alínea hh)), do RGICSF;
- **1 (uma) violação**, a título negligente, do tipo de ilícito que resulta da conjugação dos artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1, alíneas, b) e d) e n.ºs 2 e 4), 4.º (n.º 1), 6.º (n.º 2), 10.º (n.º 2), 11.º (n.º 4, alínea c)), 12.º, 13.º (n.º 1, alínea a)), 15.º, n.ºs 1 e 2), 16.º (n.ºs 1 e 3), 18.º (n.ºs 1 e 2), 19.º (n.ºs 1 e 3) e 21.º (n.º 1), 22.º e 23.º, todos do Aviso n.º 5/2008, artigos 74.º, 76.º, 84.º e 88.º da Diretiva n.º 2013/36/EU e, bem assim, dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas f) a h), 17.º, n.º 2, alíneas a) a c), 14.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 116.º-D, 115.º-K, 115.º-L, 115.º-M, 115.º-N, 115.º-O, 115.º-S, 115.º-A, todos do RGICSF – o que constitui a prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 211.º, n.º 1, alínea ii) (correspondente à atual alínea hh)), do RGICSF;
- **1 (uma) violação**, a título negligente, do tipo de ilícito que resulta da conjugação dos artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1, alíneas, b) e d) e n.ºs 2 e 4), 4.º (n.º 1), 10.º (n.º 2), 11.º (n.º 4, alínea g), 12.º, 13.º (n.º 1, alínea a)), 15.º (n.ºs 1 e 2), 18.º 1 e 2 e 21.º (n.º 1), 22.º e 23.º,

¹ Ao abrigo do disposto no artigo 227.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, “RGICSF”).

O artigo 227.º-B, n.º 1, do RGICSF prevê que, decorrido o prazo de impugnação, o Banco de Portugal proceda à divulgação, no seu sítio da Internet, das decisões condenatórias referentes à prática de infrações especialmente graves.

todos do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal, artigos 74.º, 76.º, 85.º e 88.º da Diretiva 2013/36/EU e, bem assim, dos artigos 115.º-J, n.ºs 1 e 2, 14.º, n.º 1, alíneas f) a h), 17.º, n.º 2, alíneas a) a c), 14.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 116.º-D, 115.º-K, 115.º-L, 115.º-M, 115.º-O, 115.º-T e 115.º-A, todos do RGICSF – o que constitui a prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 211.º, n.º 1, alínea ii) (correspondente à atual alínea hh)), do mesmo diploma.

Data da prática dos factos: dezembro de 2014 a junho de 2016.

Síntese da decisão condenatória proferida pelo Banco de Portugal no que se refere à prática de infrações consideradas especialmente graves:

Aplicar ao arguido as seguintes coimas parcelares:

- (i) **€ 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por uma violação do disposto do ilícito que resulta da conjugação dos artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1, alíneas, b) e d) e n.ºs 2 e 4), 4.º (n.º 1), 6.º (n.º 2), 10.º (n.º 2), 11.º (n.º 4, alínea b), 12.º, 13.º (n.º 1, alínea a)), 15.º (n.º 2, alíneas a), b), c) e d)), 16.º (n.ºs 1 e 3), 18.º 1 e 2, 19.º (n.ºs 1 e 3), 21.º (n.º 1), 22.º, 23.º e 24.º (n.º 1 e 2 alínea b)), todos do Aviso n.º 5/2008, artigos 73.º, 74.º, 76.º, 83.º e 88.º da Diretiva 2013/36/EU e, bem assim, artigos 115.º-J, n.ºs 1 e 2, 14.º, n.º 1, alíneas f) a h), 17.º, n.º 2, alíneas a) a c), 14.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, e 116.º-D, 115.º-K, 115.º-N e 115.º-O, 115.º-R e 115.º-A, todos do RGICSF, punível nos termos do artigo 211.º, n.º 1, alínea hh), do RGICSF;
- (ii) **€ 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por uma violação do tipo de ilícito que resulta da conjugação dos artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1, alíneas, b) e d) e n.ºs 2 e 4), 4.º (n.º 1), 6.º (n.º 2), 10.º (n.º 2), 11.º (n.º 4, alínea c)), 12.º, 13.º (n.º 1, alínea a)), 15.º, n.ºs 1 e 2), 16.º (n.ºs 1 e 3), 18.º (n.ºs 1 e 2), 19.º (n.ºs 1 e 3) e 21.º (n.º 1), 22.º e 23.º, todos do Aviso n.º 5/2008, artigos 74.º, 76.º, 84.º e 88.º da Diretiva n.º 2013/36/EU e, bem assim, dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas f) a h), 17.º, n.º 2, alíneas a) a c), 14.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 116.º-D, 115.º-K, 115.º-L, 115.º-M, 115.º-N, 115.º-O, 115.º-S, 115.º-A, todos do RGICSF, punível nos termos do artigo 211.º, n.º 1, alínea hh), do RGICSF;
- (iii) **€ 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, do tipo de ilícito que resulta da conjugação dos artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1, alíneas, b) e d) e n.ºs 2 e 4), 4.º (n.º 1), 10.º (n.º 2), 11.º (n.º 4, alínea g), 12.º, 13.º (n.º 1, alínea a)), 15.º (n.ºs 1 e 2), 18.º 1 e 2 e 21.º (n.º 1), 22.º e 23.º, todos do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal, artigos 74.º, 76.º, 85.º e 88.º da Diretiva 2013/36/EU e, bem assim, dos artigos 115.º-J, n.ºs 1 e 2, 14.º, n.º 1, alíneas f) a h), 17.º, n.º 2, alíneas a) a c), 14.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 116.º-D, 115.º-K, 115.º-L, 115.º-M, 115.º-O, 115.º-T e 115.º-A, todos do RGICSF, punível pelo artigo 211.º, n.º 1, alínea hh), do mesmo

diploma.

Atenta a circunstância de ter praticado, em concurso efetivo, várias contraordenações, foi o arguido condenado numa coima única no valor de **€ 200.000,00 (duzentos mil euros)**.

Estado do processo:

A decisão foi proferida em processo que correu termos sob forma sumaríssima, tendo sido aceite pelo arguido, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no artigo 227.º-B, n.º 5, do RGICSF, **as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio na Internet do Banco de Portugal durante 5 (cinco) anos**, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da Internet.